



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19311.000040/2009-12
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.416 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CHROMA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO “LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO”.

O termo inicial para efeito de contagem do prazo decadencial a que se refere o artigo 173, inciso I do CTN é dado pelo primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, configurando esta possibilidade após o prazo de vencimento do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 1803-001.578, de 7/11/2012 (integrado pelo Acórdão de Embargos nº 1301-002.512, de 22/06/2017), proferido pela 3ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O acórdão recorrido foi assim ementado e decidido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

LUCRO ARBITRADO APURAÇÃO TRIMESTRAL. A exigência do IRPJ e CSLL na sistemática do lucro arbitrado, a partir de 1997 se dão em períodos trimestrais, nos termos do art. 1º. Da Lei 9.430/1996.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM. OMISSÃO NA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. NOTIFICAÇÃO DE MEDIDA PREPARATÓRIA INDISPENSÁVEL AO LANÇAMENTO. RECURSO REPETITIVO DO STJ.

Nos casos em que inexistente dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inócorrentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, flui o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN (STJ Recurso Repetitivo).

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM. PAGAMENTO ANTECIPADO EFETUADO COM FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE MEDIDA PREPARATÓRIA INDISPENSÁVEL AO LANÇAMENTO. RECURSO REPETITIVO DO STJ.

A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como *dies a quo* do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, *in casu*, reiniciado (STJ Recurso Repetitivo).

MULTA QUALIFICADA DE 150%. LEI 9.430/96, ART.44, II COMPROVAÇÃO DO DOLO.

A hipótese prevista no art. 44, II da Lei 9.430/96 deve ser aplicada nos casos de evidente intuito de fraude em que tenha sido tipificada a ação em um dos institutos dos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64, estando demonstrado pela fiscalização que o contribuinte agiu dolosamente.

ARBITRAMENTO. CABIMENTO.

O arbitramento de lucro é uma forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, utilizada pela autoridade fiscal quando o contribuinte deixa de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, ou seja, quando a escrituração a que estiver obrigado revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificação da movimentação financeira efetiva ou determinar o lucro real, bem como quando não mantiver em boa ordem e segundo as normas contábeis o Livro Razão ou fichas utilizadas para resumir, totalizar, por conta ou subconta os lançamentos efetuados no Diário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Selene Ferreira de Moraes votaram pelas conclusões.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional alega divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial para contagem do prazo decadencial de que trata o artigo 173, inciso I do CTN, devendo ser considerado que o lançamento somente pode ser efetuado após o vencimento

do tributo. Para comprovar a divergência, indicou os paradigmas nº 2401-01.759 e 1402-001.849.

O despacho de admissibilidade de e-fls. 368/373 deu seguimento ao recurso especial interposto.

Intimados do acórdão e do despacho de admissibilidade, o contribuinte e a sócia-responsável não apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso interposto pela PGFN é tempestivo, tendo os autos sido encaminhados à PGFN em 11/09/2017 e retornados em 25/09/2017. Quanto à comprovação das divergências admitidas, nada opuseram o contribuinte ou responsável. Destarte, por atender aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF, dele conheço.

O acórdão recorrido aplicou o prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I do CTN, analisando a decadência de IRPJ relativo ao quarto trimestre de 2003, na apuração pelo lucro arbitrado, conforme excerto abaixo:

“Assim, por entender que a recorrente empregou de artifícios para ocultar da fiscalização sua contabilidade fiscal, aplico a regra preconizada no artigo 173, I do CTN, na qual o prazo para a contagem da decadência, para a constituição do crédito tributário, passa a ser a do exercício seguinte a que poderia ser feita. Em se tratando de apuração trimestral, cujos períodos em apreço são os que seguem: 01.10.2003 a 31.12.2003; 01.01.2004 a 30.03.2004, a contagem do prazo decadencial do 4º trimestres do ano calendário de 2003 inicia-se em 01.01.2004, sendo seu termo em 01.01.2009 e a contagem do prazo decadencial do 1º trimestre de 2004 inicia-se em 01.04.2004, sendo o seu termo em 01.04.2009.

Dessa forma, se levarmos em conta que a ciência dos autos de infração dada à empresa recorrente se perfectibilizou no dia 18.02.2009, o último trimestre de 2003 estaria decaído realmente. Contudo, o 1º trimestre do ano de 2004, cujo prazo máximo para a constituição do crédito pela fiscalização poderia se realizar até 01.04.2009 e tendo a empresa tomado ciência ainda no mês de fevereiro, entendo que se encontra válido.”

Entendo que o colegiado *a quo* se equivocou quanto à definição do termo inicial. O artigo 173, inciso I, do CTN dispõe o seguinte:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

No caso, o contribuinte apresentou DIPJ como inativa e não fez opção pelo SIMPLES, nem pelo lucro presumido, de forma que estaria sujeito à regra geral, ou seja, lucro real trimestral, conforme artigo 1º da Lei nº 9.430/96:

Art.1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

O vencimento da apuração trimestral ocorre no último dia útil do mês seguinte ao trimestre, conforme artigo 5º da Lei nº 9.430/96:

Art.5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

No caso, o período de apuração em discussão é o quarto trimestre de 2003 (1º/10/2003 a 31/12/2003), cujo prazo de vencimento seria 30/01/2004. Assim, antes do vencimento do tributo, não é possível efetuar o lançamento de ofício, já que ainda não há tributo vencido. Após 30/01/2004, o lançamento de ofício já poderia ser efetuado, sendo que o primeiro dia do exercício seguinte é 1º/01/2005 e o termo final em 31/12/2009. Como a ciência do lançamento ocorreu em 18/02/2009, não houve decadência do direito de lançamento relativo ao quarto trimestre de 2003.

Diante do exposto, voto para dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas